CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ATO 51/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Art. 1º - SUSPENDER o Processo Administrativo 02/2020, o que faz em respeito ao art. 73, V da Lei 9.504/97.

Art. 2º - DECLARAR a nulidade dos atos de provimento da servidora nos cargos de Escriturário Legislativo Setor de Pessoal (1996) e Escriturário Legislativo (2012) de Selma Eluiza Champan, já que os provimentos ocorreram de forma derivada, em afronta ao art. 37 e 41 da Constituição Federal, bem como desrespeitando a Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deixa-se de aplicar os efeitos da nulidade, ou seja, a consequente exoneração/demissão de servidora não estável que chegou até o cargo e salário atuais mediante inconstitucionalidades perpetradas (provimento derivado e aumentos salariais incabíveis, sob o aspecto legal e constitucional), já que até a posse dos eleitos há vedação à exoneração/demissão da servidora, art. 73, V da Lei 9.504/97. O que se faz por cautela, evitando-se possível reintegração da servidora em razão da legislação eleitoral, ainda que, no entendimento desta presidência, exista justo motivo para a exoneração/demissão.

Art. 3º - RECONHECER a ausência de estabilidade da servidora, artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como **AFASTAR** a alegação de garantia no emprego, já que a Sra. Selma Eluiza Chanpam não ingressou na Câmara Municipal de Apucarana via processo seletivo ou concurso público. Podendo esta ser exonerada/demitida a qualquer tempo, desde que respeitadas a ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Art. 4º - As consequências/efeitos das nulidades (ilegalidades e inconstitucionalidades) do presente processo administrativo, em face da Sra. Selma Eluiza Champan, devem ser tomadas pelo próximo presidente, do biênio 2021-2022, com as advertências abaixo:

I – Houve provimento derivado, em desrespeito ao princípio do concurso público, bem como ao art. 37 e 41 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 43 do STF. Há, neste sentido, justo motivo para exoneração/demissão.

II – Ter precedente de exoneração pelo processo administrativo 01/2019 em que o Sr. Júlio César Ravazzi Santos foi exonerado, já que sua situação era semelhante, senão igual ao caso da presente servidora. Devendo, **em respeito ao princípio da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência** ter a mesma decisão, sob pena de desrespeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública, vide art. 37 da Carta Magna. Há, neste sentido, justo motivo para exoneração/demissão.

III – Não ter a Sra. Selma Eluiza Champan sido submetida a concurso público e/ou processo seletivo, não possuindo qualquer garantia do emprego.

IV - Não ser a Sra. Selma Eluiza Champan estável perante a Constituição Federal e o ADCT, vide art. 19 deste. Não subsistindo qualquer motivo legal e/ou moral para deixar de demiti-la/exonerá-la. Há, neste sentido, justo motivo para exoneração/demissão.

V – A jurisprudência pátria tem o entendimento de que a Constituição atribui às contratações sem concurso "uma espécie de nulidade jurídica qualificada", cuja consequência é não só a declaração imediata de sua nulidade, mas também a punição da autoridade responsável. Diante disso, a exigência do concurso prevalece "mesmo diante de interesses de valor social considerável, como aqueles protegidos pelas verbas rescisórias nos contratos por tempo indeterminado". Ou seja, caso a decisão não respeite as diretrizes constitucionais e legais, o próximo presidente poderá responder solidariamente pelos danos causados ao erário e, até mesmo, por eventual improbidade administrativa. Há, neste sentido, justo motivo para exoneração/demissão.

VI – Considerar que a Sra. Selma Eluiza Champan chegou aos atuais vencimentos tão somente em razão de provimentos derivados, nulos de pleno direito, sendo que, conforme relatório da Comissão de Processo Administrativo esta recebe valores acima de R$22.000,00 quando no máximo deveria chegar a aproximadamente R$7.000,00.

VII – Considerar que a exoneração/demissão da servidora acarretará, até sua eventual aposentadoria compulsória, gerará uma economia aproximada de R$6.000.000,00 (seis milhões de reais)

Art. 5º - Com a posse do novo presidente, tornem os autos imediatamente conclusos, em especial pela possibilidade de responsabilização solidária da autoridade que, conhecendo da ilegalidade, deixa de promover os atos cabíveis.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este ato em vigor a partir desta data.

Apucarana, 02 de dezembro de 2020

LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL